



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI 41/2025

INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DISPÕE SOBRE A RESERVA E SINALIZAÇÃO DE VAGAS PRIORITÁRIAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de Lei nº 042/2025, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, para os fins constitucionais.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), conforme as disposições da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. É facultativa a adesão e a emissão da CIPTEA pela pessoa ou pelo responsável legal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A CIPTEA tem como objetivo principal identificar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e garantir seus direitos previstos em legislações federais, estaduais e municipais.

Art. 3º Para a expedição da CIPTEA, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou responsável legal;
- II – Laudo médico com CID (Código Internacional de Doenças) que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme especificado na Lei Federal nº 13.977/2020;
- III – Cópia da Certidão de Nascimento ou do Documento de Identidade (RG) da pessoa com TEA;
- IV – Cópia do CPF da pessoa com TEA;
- V – Comprovante de residência no município de Boa Esperança;
- VI – Fotografia 3x4 recente da pessoa com TEA.

Parágrafo único. O laudo médico de que trata o inciso I deste artigo terá validade indeterminada no âmbito do Município de Boa Esperança.

Art. 4º A CIPTEA deverá conter as seguintes informações:

Joeth do Livramento Cruz

1 / 3



AVENIDA SENADOR EURICO REZENDE Nº 780 – CAIXA POSTAL Nº 034 – CENTRO – BOA ESPERANÇA-ES – CEP 29845-000
Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempanel.com.br/autenticidade>
com o identificador 36003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO

- I – Nome completo da pessoa com TEA;
- II – Número do Registro Geral (RG) e CPF;
- III – Data de nascimento;
- IV – Endereço residencial;
- V – Tipo sanguíneo e fator RH;
- VI – Nome e contato telefônico do responsável legal, se houver;
- VII – Foto 3x4 recente da pessoa com TEA;
- VIII – Data de expedição e validade da carteira;
- IX – Assinatura do responsável pela emissão da CIPTEA.

Parágrafo único. A perda, extravio ou dano da carteira deverá ser comunicado ao município para emissão de segunda via.

Art. 5º Fica facultado à pessoa com transtorno de espectro autista a utilização de vagas de estacionamento, públicos ou privados, destinadas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para utilização das vagas mencionadas no caput, os veículos deverão obedecer aos critérios de identificação daqueles de propriedade da pessoa com deficiência (cartão/adesivo).

Art. 6º A posse da CIPTEA garante à pessoa com TEA e ao seu acompanhante ou responsável legal:

- I – Atendimento prioritário em serviços públicos e privados, conforme disposto na Lei Federal nº 12.764/2012 e na Lei Federal nº 13.977/2020;
- II – Acesso facilitado a serviços de saúde, educação e assistência social;
- III – Acesso às vagas de estacionamento destinadas, com caráter prioritário, às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;
- IV – Direitos específicos previstos em legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos necessários para a solicitação e emissão da CIPTEA.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Boa Esperança- ES, 23 de outubro de 2025.


JOSETH DO LIVRAMENTO AREIA
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO



RONALDO ADRIANO DOS REIS SANTOS
VICE-PRESIDENTE



FRANCISCO DA ROCHA SOUSA
SECRETÁRIO

